

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – AZUL/SNA**  
**Base Virtual e Escala Direcionada**

**SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA**, entidade sindical de representação nacional, Registro Sindical MTE nº. 00750008214-3, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Renascença, nº 801/112, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-010, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Henrique Hacklaender Wagner, CPF nº, tratado a seguir como “**SINDICATO**” e, de outro lado, **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.296.295/0001-60, com sede na Avenida Marcos Pentead de Uihôa Rodrigues, nº 939, Castello Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Bairro Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante simplesmente denominada “**EMPRESA**”.

Conjuntamente denominadas como **PARTES**, firmam o presente **Acordo Coletivo de Trabalho**, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento de todos os AERONAUTAS da EMPRESA, e integralmente aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária Plebiscitária, realizada, de acordo com o Estatuto do SINDICATO, nos dias **09 e 10 de abril de 2025**, conforme artigo 612, da CLT.

**CONSIDERANDO**

- A intenção em renovar o Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 17 de abril de 2023, que trouxe flexibilizações operacionais que melhoram a qualidade de vida dos AERONAUTAS;
- Que essas flexibilizações atendem aos interesses dos AERONAUTAS e da EMPRESA;

**CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA**

As cláusulas e condições estabelecidas neste **Acordo Coletivo de Trabalho** são fruto da livre negociação coletiva, e do consenso entre os signatários, e se aplicam aos AERONAUTAS da EMPRESA, lotados em todas as unidades existentes no território nacional, e que integrem a categoria dos aeronautas, nos termos da Lei 13.475/2017.

**CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA**

O presente ACORDO tem vigência de 2 (dois) anos, de **XX/04/2025 até XX/04/2027**, independente do registro, conforme decisão assemblear.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO**

Fica ajustado entre as partes que a EMPRESA se sujeita às normas aplicadas aos AERONAUTAS (COMANDANTES, COPILOTOS E COMISSÁRIOS), salvo naquilo que contrariar as cláusulas dispostas neste Acordo Coletivo de Trabalho, devendo prevalecer o presente instrumento.

**Parágrafo único:** O presente ACORDO versa sobre Base Provisória Voluntária (Base Virtual) e Escala Direcionada Voluntária.

## **CLÁUSULA QUARTA - DA BASE PROVISÓRIA VOLUNTÁRIA (BASE VIRTUAL)**

A EMPRESA poderá instituir, conforme política interna, bases provisórias voluntárias (bases virtuais), nas quais o AERONAUTA que aderir voluntariamente poderá, a critério da EMPRESA, iniciar e finalizar suas viagens, efetuar reservas e sobreavisos e gozar folgas regulamentares.

**Parágrafo Primeiro:** A adesão à base virtual pelo AERONAUTA é voluntária, não será caracterizada transferência de base contratual, sendo que a EMPRESA não estará sujeita ao pagamento de indenização, tampouco o AERONAUTA estará sujeito a qualquer estabilidade. O interesse deverá ser manifestado por meio dos canais de comunicação disponibilizados pela EMPRESA para esse fim.

**Parágrafo Segundo:** A concessão da base virtual obedecerá aos critérios de senioridade e elegibilidade (solo no equipamento e habilitação específica), respeitado o número de vagas disponibilizado pela EMPRESA para cada uma das funções na respectiva base virtual.

**Parágrafo Terceiro:** As folgas gozadas na base virtual seguirão os mesmos critérios aplicados às folgas gozadas na base contratual e serão contabilizadas para o mínimo de folgas mensais.

**Parágrafo Quarto:** O AERONAUTA não fará jus ao serviço de transporte terrestre, hospedagem e recebimento de diárias de alimentação quando gozando das folgas regulamentares na base virtual e respectivo período de repouso anterior à folga.

**Parágrafo Quinto:** O AERONAUTA, a seu critério, sem motivo justificado, poderá manifestar a sua desistência da base virtual, comunicando a EMPRESA com, no mínimo, 30 (trinta) dias anteriores à publicação da próxima escala de voo.

**Parágrafo Sexto:** A EMPRESA poderá encerrar a base virtual a qualquer tempo, sem quaisquer ônus, desde que avise o AERONAUTA através do e-mail corporativo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à publicação da próxima escala de voo.

**Parágrafo Sétimo:** A EMPRESA poderá reduzir o número de AERONAUTAS de uma base virtual, respeitando a ordem de senioridade inversa, sem quaisquer ônus.

**Parágrafo Oitavo:** Quando da aplicação dessa Cláusula, o início e término das viagens, assim como o cumprimento de reservas e sobreaviso, acontecerão na base virtual e não mais na base contratual.

**Parágrafo Nono:** Quando da aplicação dessa Cláusula ocorrer pernoite na base contratual, o AERONAUTA fará jus ao serviço de transporte terrestre, hospedagem e recebimento de diárias de alimentação.

**Parágrafo Décimo:** Após o gozo de folgas na base virtual, o deslocamento do AERONAUTA para sua base contratual ocorrerá por responsabilidade do próprio AERONAUTA, não fazendo jus à emissão de passagem aérea à serviço pela EMPRESA. O deslocamento a que se refere o presente parágrafo não será computado na jornada de trabalho do AERONAUTA.

**Parágrafo Décimo Primeiro:** A adesão do AERONAUTA a uma base virtual não tem qualquer relação com os critérios da EMPRESA para transferência definitiva para bases contratuais.

**Parágrafo Décimo Segundo:** Fica garantido ao AERONAUTA, também na base virtual, o serviço de transporte denominado pela EMPRESA como “Apanha”.

## **CLÁUSULA QUINTA - DA ESCALA DIRECIONADA VOLUNTÁRIA**

A EMPRESA poderá instituir, conforme política interna, escala direcionada para que os AERONAUTAS manifestem interesse em jornadas de trabalho com pernoite em determinada cidade, ficando esse benefício sempre condicionado ao equipamento que opera naquela localidade.

**Parágrafo Primeiro:** A EMPRESA envidará esforços para o atendimento dos pedidos de escala direcionada, mas não será obrigada a atender todos, havendo rodízio para atendimento dos pedidos dos interessados.

**Parágrafo Segundo:** A EMPRESA fica desobrigada a fornecer ao AERONAUTA o serviço de transporte terrestre e hospedagem quando ele estiver em pernoite direcionado.

## **CLÁUSULA SEXTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum aeronauta determinado, a EMPRESA pagará multa no valor de R\$ 150,48 (cento e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), em favor do AERONAUTA prejudicado.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DEPÓSITO E REGISTRO**

As partes depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, no Sistema Mediador, disponível no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência, [www.trabalho.gov.br](http://www.trabalho.gov.br), nos termos do artigo 614, da CLT.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA REVISÃO E REVOGAÇÃO**

Este Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser revisto ou revogado pela EMPRESA e pelo SINDICATO, total ou parcialmente, mediante conhecimento de todos os AERONAUTAS, e aprovação dos associados em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, de acordo com o Estatuto do SINDICATO e nos termos do artigo 615, da CLT.

**Parágrafo Único:** O instrumento de revisão ou revogação será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT

## **CLÁUSULA NONA – JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Estando, assim, justo e acertado, as PARTES assinam o presente ACORDO, em duas (2) vias originais, ficando acordada também a possibilidade de assinatura digital, nos termos do artigo 10º, §2º, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores, para que produza seus efeitos legais.

Barueri, 10 de abril de 2025.

---

**SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**

---

**AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**